

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup>. REGIÃO**  
**XXV CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO**  
**PROVA PRÁTICA – SENTENÇA**

**INSTRUÇÕES E OBSERVAÇÕES GERAIS**

1. Não abra o caderno de prova antes de receber autorização para fazê-lo.
2. Aberto o caderno de provas, atente o candidato para a conferência das folhas, que estão devidamente numeradas (de 1 a 19). Em caso de falta de qualquer folha, *incontinenti* deverá o candidato comunicar ao Juiz responsável pela sala.
3. Utilize apenas caneta de tinta azul ou preta indelével.
4. Eventual rascunho não será considerado para atribuição de nota. Caso deseje valer-se de rascunho, este poderá ser lançado no caderno de respostas nas últimas folhas.
5. Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.
6. É permitida a consulta a textos legais sem comentários ou notas explicativas, vedada a utilização de obras doutrinárias, súmulas e orientações jurisprudenciais. Em nenhuma hipótese poderá o candidato valer-se de material de outrem.
7. A prova consiste em um processo hipotético, dele constando todos os elementos necessários para a prolação da sentença.
8. É dispensado o cabeçalho da ata de audiência de publicação da sentença.
9. A sentença a ser elaborada deverá conter todos os requisitos legais, podendo o relatório ser sucinto.
10. O conhecimento do vernáculo também será considerado para correção da prova.
11. Não é permitida a utilização de corretivos líquidos e, na hipótese de erro, o candidato deverá valer-se da palavra "digo".
12. É vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no corpo da prova ou em qualquer outra parte o seu nome, assinatura ou qualquer outra anotação ou sinal que o possa identificar.

13. O prazo de **quatro horas** para elaboração da prova em hipótese alguma será prorrogado. O candidato, iniciada a prova, deverá permanecer no local por, no mínimo, uma hora, só podendo levar o caderno de prova após três horas. Terminada a prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

14. Nenhum esclarecimento será prestado pela Banca Examinadora, antes, durante ou após a prova.

### **INSTRUÇÕES E OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS**

Considere os documentos juntados como regulares, autênticos e em consonância com a legislação vigente, o mesmo se dando com as representações das partes.

**BOA PROVA!**

# **SÍNTESE DE UM HIPOTÉTICO PROCESSO TRABALHISTA**

## **1- AJUIZAMENTO DA AÇÃO:**

06/12/2008

## **2- NOME DOS RECLAMANTES:**

Maria Carla Barbosa

José Alberto Barbosa (menor) - nascimento: 25/02/1999

## **3- NOME DAS RECLAMADAS:**

3.1- Foz do Iguaçu Agrícola S/A

3.2- Usina Açucareira Bom Gosto S/A

3.3- José Antônio Rasmus

3.4- Companhia Neves de Força e Luz - CNFL

## **4- CONTRATO DE TRABALHO:**

4.1- Nome: Carlos Alberto Barbosa

4.2- Admissão: 23/04/2006 - por contrato de safra

4.3- Salário mensal: R\$ 750,00

4.4- Função: motorista

4.5- Rescisão: 06/06/2006

4.6- Maior remuneração: R\$ 1.850,00

4.7- Motivo da rescisão: morte do trabalhador

## **5- PETIÇÃO INICIAL:**

### **5.1- Fundamentos**

No dia 06 de junho de 2006, por volta das 12h30min, enquanto em regular atividade laboral, o marido e pai dos reclamantes sofreu acidente de trabalho que resultou em sua morte, quando à época contava com 33 anos.

Na condição de empregado da 1ª. reclamada, transportava cana-de-açúcar, produzida na Fazenda Atlântica, Município de Piracicaba-SP, de propriedade do 3º. reclamado, Sr. José Antônio Rasmus.

No exercício de seu mister, obedecendo a ordens das reclamadas, trafegava por estrada de terra, quando, recebendo sinalização de outros trabalhadores, observou que o caminhão que dirigia estava produzindo grande quantidade de fumaça.

Desceu do veículo para tentar apagar o fogo produzido, ocasião em que recebeu forte descarga elétrica (13.800 Volts), vindo a óbito.

Tudo ocorreu porque o caminhão, ao desenvolver seu curso normal na estrada de terra existente no local onde os serviços estavam sendo

prestados, engastou sua lateral direita superior em linha elétrica de transmissão de 13.800 volts.

O falecido desceu pelo lado esquerdo (o do motorista) e não vendo o contato do caminhão com a linha de transmissão de energia (que ocorreu na parte traseira oposta ao motorista), acabou recebendo uma forte descarga elétrica. Observe-se que o caminhão tinha como parte mais alta 4,40 metros e a linha de transmissão existente no local tinha altura de 4,30 metros, quando deveria ter, no mínimo, 6,00 metros.

A culpa das reclamadas, em todas as suas modalidades é, pois, manifesta.

A responsabilidade civil das reclamadas é solidária.

Com efeito, a 1ª. reclamada era a empregadora do falecido e pertence ao mesmo grupo econômico da 2ª. reclamada, que se utilizava da 1ª. reclamada para a prestação de serviços de corte, carregamento e transporte da cana-de-açúcar. Já o 3º. reclamado é proprietário do imóvel agrícola, arrendado à 2ª. reclamada, onde ocorreu o acidente e se cultivava a cana-de-açúcar. Por sua vez, a 4ª. reclamada é a proprietária e responsável pela conservação, manutenção e vigilância da linha de transmissão de energia que ocasionou o acidente fatal.

Têm as reclamadas, como se vê, uma relação negocial que não pode ser dissociada. No mínimo, há que ser reconhecida a responsabilidade subsidiária.

Não há dúvidas que a 1ª. reclamada (braço da 2ª. reclamada) não poderia ter exposto a vida dos empregados em risco, como fez com o falecido. Deveria ter verificado a irregularidade, qual seja, distância vertical que colocaria em risco a vida de seus empregados, o que a obrigaria a cessar a execução dos serviços e providenciar a adequação. Mesma providência deveria ter sido adotada pela concessionária de energia elétrica (4ª. reclamada).

As reclamadas, por seus prepostos, como já visto, não praticaram qualquer atitude ou conduta tendente a evitar o acidente, mormente por se tratar, o local, de risco. Assim, agiram com culpa.

O resultado morte é inequívoco. Assim, decorre o dever de indenizar.

A pensão deverá corresponder à somatória dos ganhos mensais do falecido. Deverá ter como termo inicial a data do acidente, ou seja, 06 de junho de 2006, e deverá ser vitalícia. As parcelas vencidas deverão ser quitadas de uma só vez (enriquecidas com os acréscimos legais). Acerca das vincendas, deverá ser constituído capital que garanta o adimplemento (do principal e acréscimos legais).

O recibo anexo (de elaboração da 1ª. reclamada) demonstra que o falecido, marido e pai dos reclamantes, auferiu, de 01 a 30/05/2006, a

importância de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais). Essa a base de cálculo que se postula seja adotada nesta ação.

O dano moral também deve ser indenizado.

Indiscutível que o acidente afetou a personalidade dos reclamantes, posto que do evento ocasionou intensa dor psíquica, que jamais será superada, conforme preceitua o artigo 5º, V e X da Constituição Federal.

Devida, pois, a indenização pelos danos morais sofridos pelos reclamantes, pretendendo-se, neste ato, que seja fixada em importância equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos.

Por outro lado, é certo que na Justiça do Trabalho há o cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, especialmente em se tratando de ação de reparação de dano.

#### **5.2- Rol de pedidos**

1- Reconhecimento/declaração da culpa das reclamadas (objetiva e/ou subjetiva) no evento que vitimou o marido e pai dos reclamantes.

2- Reconhecimento/declaração da solidariedade entre as reclamadas, ou, no mínimo, a responsabilidade subsidiária.

3- Ressarcimento do dano patrimonial, através do pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente ao maior salário mensal do marido e pai dos reclamantes.

4- Constituição de capital que garanta a renda mensal vitalícia.

5- Reparação do dano moral, em importância equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos.

6- Condenação das reclamadas no pagamento de honorários advocatícios (20%), além de despesas e custas processuais.

7- Juros e correção monetária desde a data do evento fatal.

8- Benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem pobres.

#### **5.3- Valor atribuído à causa: R\$ 700.000,00.**

#### **5.4- Documentos juntados com a inicial**

Certidão de casamento

Certidão de nascimento do menor

Certidão de óbito

CTPS do *de cujus*

Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

Recibo de Pagamento referente ao mês de maio de 2006

Laudo de Exame Necroscópico  
Boletim de Ocorrência  
Laudo do Instituto de Criminalística  
Declaração de pobreza dos reclamantes

## **6- DEFESA DAS 1ª. E 2ª. RECLAMADAS:**

### **6.1- DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL MOVIDA POR TERCEIRO SEM RELAÇÃO DE EMPREGO**

Os reclamantes não postulam recebimento de direitos ou créditos trabalhistas pertencentes ao espólio de Carlos Alberto Barbosa, respectivamente esposo e pai dos demandantes. Ao contrário, demandam em nome próprio, direitos que entendem possuir contra as reclamadas.

Entretanto, não houve relação de trabalho ou emprego entre as partes litigantes. Nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal, compete a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, que não é caso dos autos.

Portanto, requer seja reconhecida a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a presente demanda indenizatória.

### **6.2- ILEGITIMIDADE DA 2ª. RECLAMADA**

O falecido era empregado devidamente registrado na 1ª. reclamada, que é empresa que tem por finalidade o preparo, plantio, corte, transporte de cana. A 2ª. reclamada tem por finalidade a industrialização da cana de açúcar quer seja própria ou de terceiro.

Não há, pois, que se falar em solidariedade entre as empresas em questão, uma vez que a relação de emprego é formada exclusivamente com a 1ª. reclamada. Os empregados da 2ª. reclamada são regidos pelas normas da CLT, enquanto aos da 1ª. são aplicáveis a Lei nº. 5.889/73.

Isto posto, a 2ª. reclamada requer seja reconhecida a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da relação processual, para responder pela demanda em epígrafe, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à mesma.

### **6.3- PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

Ainda que se possa superar as preliminares arguidas, não há como se negar a ocorrência da prescrição total do direito dos reclamantes.

Conforme se verifica nos autos, a presente ação foi proposta em 06/12/2008 e o acidente que vitimou o Sr. Carlos Alberto Barbosa ocorreu em 06/06/2006, ou seja, a presente ação foi proposta quando já transcorrido mais de dois anos do infortúnio.

Neste sentido, tendo em vista o disposto no art. 7º., XIX, da Constituição Federal, irremediavelmente prescrito o direito de ação dos reclamantes.

#### **6.4- MÉRITO**

Conforme prova a Comunicação de Acidente do Trabalho emitida pela 1ª. reclamada, bem como o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial, no dia 06 de junho de 2006, às 12h30min, o falecido Carlos Alberto Barbosa, dirigia o caminhão, carroceria tipo canavieiro, pela zona rural na Fazenda Atlântica, para carregamento de cana denominada de "base", quando um fio da rede elétrica acabou atingindo a parte traseira do lado direito do veículo, provocando aquecimento dos pneus e, conseqüentemente a produção de fumaça.

Certamente, supondo tratar-se de problemas nos freios, o falecido desceu do caminhão e de forma imprudente, acabou encostando no veículo, recebendo uma descarga elétrica que o levou a morte, apesar do socorro imediato. Fica impugnada qualquer outra alegação em contrário.

Não houve determinação por parte das reclamadas que colocasse o trabalho do falecido em risco. Ao contrário, se fosse do seu conhecimento a existência de fio de eletricidade a baixa altura, teria indicado rota alternativa de caminho. Não houve sinalização para o falecido descer ou parar o caminhão por parte de nenhum preposto das reclamadas. A iniciativa foi dele próprio.

Em que pese o lamentável acidente, a culpa não pode ser atribuída às reclamadas que cumpriram, não só com sua obrigação contratual, mas também com sua responsabilidade social, colocando-se a disposição dos familiares para atendê-los, em momento tão difícil.

O laudo pericial do Instituto de Criminalística, conclui que o acidente do trabalho que levou Carlos Alberto Barbosa a morte, "... se deveu a baixa altura apresentada entre a fiação da rede elétrica e o solo, o que propiciou o contato de um dos fios com a carroceria metálica do caminhão, energizando-o com uma tensão de 13.800 Volts."

Informa, ainda, o laudo pericial que o distanciamento dos postes, onde ocorreu o acidente (eletrificação do caminhão) era de 127,00 metros e que altura vertical de um dos fios com o solo era de 4,30 metros, quando, nesta circunstância, deveria ser de 6,00 metros.

Portanto, considerando que a altura do fio que atingiu o caminhão era de 4,30 metros, quando a mínima deveria ser de 6,00 metros, bem como o distanciamento dos postes que era 127,00 metros, que em face do desnível do terreno não deveria ultrapassar a 100,00 metros, tudo agravado pela baixa altura dos postes e a falta de manutenção preventiva por parte da 4ª. reclamada, pois não manteve os fios esticados, possibilitando a formação de "barriga", fica evidente a sua culpa pelo acidente que ora se discute.

Tanto é verdade que, minutos depois do acidente, a 4ª. reclamada providenciou a colocação de um poste no vão de 127,00 metros referido, elevando a altura entre os fios e o solo, no local do acidente, para 8,40 metros.

De outro lado, o caminhão da reclamada encontrava-se dentro das especificações legais, com uma altura de 4,40 metros, (permitida) por 10,65 metros de comprimento (inferior à permitida), conforme Resolução do Contran nº. 210 de 13/11/2006.

Houve, portanto, fato de terceiro como causa excludente de responsabilidade destas reclamadas, caso fortuito ou força maior.

Não há nexos causal entre a morte do Sr. Carlos Alberto Barbosa com qualquer conduta destas reclamadas.

Com efeito, muito embora tenha ocorrido a emissão da CAT pela 1ª. reclamada, a fim de possibilitar o amparo dos benefícios previstos na legislação acidentária, não há que se falar em reparação civil contra o empregador por falta do nexo causal, restando buscar a reparação contra o causador do dano, no caso a CNFL, 4ª. reclamada.

A manutenção da rede elétrica nunca foi atribuição das reclamadas. Ao contrário era de responsabilidade da 4ª. reclamada, que na condição de concessionária de um serviço público, falhou com sua obrigação.

#### **DA CULPA DO DE CUJUS PARA O EVENTO MORTE**

O falecido foi um tanto desatento no desenvolvimento de sua atividade, pois era possível vislumbrar da cabine do caminhão o fio, a baixa altura e o seu encosto na carroceria.

Foi orientado como proceder em caso de queda de fio sobre o veículo, tanto que saiu da cabine e nada lhe aconteceu, sendo imprudente no momento seguinte, ao encostar no caminhão, já sabendo com toda certeza da possibilidade de ser eletrocutado, caso tocasse no veículo.

A função do motorista é somente dirigir. A 1ª. reclamada dispõe de mecânico, eletricitista, abastecedor, aparador, borracheiro, que atuam em comboios dando socorro na zona rural. No caso, não era atribuição do falecido querer resolver o problema de princípio de incêndio, ao contrário, deveria se afastar do veículo.

É certo que a responsabilidade securitária é objetiva, uma vez que independe da comprovação do dolo ou culpa do empregador pelo acidente. Consumado o acidente a indenização é devida pela Previdência Social, daí porque ela é satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores.

Com relação à responsabilidade civil do empregador, existe delimitação constitucional - ela é subjetiva - e estará sempre subordinada à



comprovação do dolo ou culpa daquele, o que não ocorreu no presente caso, pois foi a vítima quem deu causa ao acidente.

#### **DA SOLIDARIEDADE**

A solidariedade não se presume, decorre de lei ou de vontade manifesta das partes.

Com efeito, não se vislumbra nenhuma possibilidade de condenação solidária entre as reclamadas, por ausência de fundamento legal ou contratual.

#### **DO DANO MORAL**

Entendem os reclamantes ser devida indenização a título de dano moral, ao lado da indenização por dano material, o que, com todo respeito, configura um abuso do direito de ação.

Na esteira de reparabilidade a qualquer dano, inicialmente compete a demonstração do ato ilícito através de culpa que, conforme exaustivamente demonstrado no presente caso, inexistente e por consequência não há também que se cogitar em dano moral.

Assim, não pode prosperar a pretensão dos reclamantes, devendo nesse aspecto ser julgado improcedente o pleito de dano moral constante da inicial.

#### **DO DANO MATERIAL**

Os reclamantes encontram-se recebendo pensão pelo falecimento do esposo e genitor, desde o evento morte, em um valor mensal igual ou superior ao salário que este recebia quando em vida, além da 1ª. reclamante possuir total condição para o trabalho, com plena independência econômica em relação ao falecido.

Onde está o dano material? Vale dizer, não ocorreu. Logo, prevalecendo a indenização postulada, o que se admite apenas para argumentar, os reclamantes receberão soma superior àquela que antes vinham recebendo, quando em vida o marido e genitor. Por outras palavras, a indenização significaria uma forma de obtenção de vantagens, o que é defeso por lei.

Assim, não havendo a comprovação do dano material declinado na inicial, não há que se falar em dever de indenizar pelas reclamadas.

Requer-se, ainda, a compensação da pensão recebida do Órgão Previdenciário, em caso de eventual deferimento da pretensão relativa aos danos materiais.

Com relação à pensão requerida pelo filho, na verdade deverá ocorrer o seu encerramento a partir da data que o mesmo completar 18 anos, quando atinge a maioridade. Também a partir do encerramento do

pagamento da pensão para o filho, que no caso seria de 50% do valor total, este valor não poderá ser acrescido à pensão da 1ª. reclamante que continuará a receber somente 50% do total e deverá se limitar até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade e não ser vitalícia.

Por fim vale ressaltar que a indenização se mede pela extensão da culpa, podendo haver redução equitativa da indenização.

#### **DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 313 DO C. STJ**

As reclamadas são empresas idôneas, razão pela qual impugnam eventual aplicação da Súmula nº. 313 do C. STJ:

“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.”

Portanto, em caso de condenação em pensão mensal, o mais correto consiste em incluir tal valor em folha de pagamento, assegurando o recebimento da verba, uma vez que não se deve perder de vista que a execução se fará pelo modo menos oneroso para o devedor. Improcede, pois, o pedido, de constituição de capital.

#### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE AO DANO MORAL**

O dano moral está relacionado com uma perda imaterial. Nesse contexto, a indenização não poderia sofrer qualquer tipo de correção monetária e juros da data do citado evento ou até mesmo da propositura da presente demanda, posto que essas correções e juros somente ocorrem para perdas financeiras decorrentes da mora do ato faltoso.

#### **DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS**

A Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como indexador para fins de atualização. Deve-se aplicar às parcelas vincendas o índice de correção fixado para os débitos desta Especializada.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indevidos os honorários advocatícios, pois somente são cabíveis quando presentes os requisitos da Lei nº. 5.584/70.

#### **CONCLUSÃO**

Por derradeiro, devem ser julgados improcedentes todos os pedidos elencados na exordial.

#### **7- DEFESA DO 3º. RECLAMADO:**

## **7.1- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO**

O reclamado, como a própria inicial confirma, é tão somente o proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Atlântica", onde, em razão de servidão, passa a rede elétrica, que lamentavelmente vitimou o Sr. Carlos Alberto Barbosa.

Por sua vez, a rede elétrica envolvida no acidente de trabalho é da Companhia Neves de Força e Luz - CNFL, tratando-se da linha tronco que serve a cidade de Piracicaba, sobre a qual o reclamado, também, por óbvio, não tem qualquer ingerência ou poder de administração.

Por não ter sido empregador do falecido trabalhador e não ter mantido com ele qualquer relação jurídica, bem como não ter qualquer responsabilidade pelas atividades comerciais das demais reclamadas, notadamente pela rede elétrica em questão, resta evidente a ilegitimidade passiva deste reclamado, que deverá ser imediatamente excluído da lide.

## **7.2- MÉRITO**

### **AUSÊNCIA DE CULPA DO RECLAMADO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO**

Como já se percebe pelo Laudo Técnico Policial, não existe na espécie culpa deste reclamado, assim como é inexistente o nexo de causalidade entre a sua conduta, enquanto mero proprietário do local onde se vitimou o trabalhador da 1ª. reclamada, elementos indispensáveis para que houvesse qualquer responsabilização civil acidentária.

O reclamado não era patrão do falecido motorista e não mantinha com ele qualquer relação jurídica!

Ademais, não tem poder algum sobre a rede elétrica que atravessa seu imóvel, constituindo servidão em favor da CNFL.

Se a empregadora, que é a Foz do Iguaçu Agrícola S.A., só responde por dolo ou culpa, é óbvio que o reclamado, mero dono da terra onde ocorreu o acidente, não tem qualquer responsabilidade pelo lamentável infortúnio.

## **CONCLUSÃO**

Apesar da evidente ilegitimidade passiva, no mérito, é inquestionável a improcedência de todos os pedidos formulados.

Quanto aos danos materiais, ressalte-se, que o valor exposto na inicial, de R\$1.850,00, corresponde ao total pago ao falecido, referente ao mês de maio de 2006, inclusive com a parte variável. Portanto não pode ser levado em conta para eventual condenação.

Tal pedido, também, não poderia ser deferido em caráter vitalício e nem em montante igual ao do salário mensal do trabalhador, haja vista que deveria levar em consideração, para seu termo final, a expectativa de vida do falecido, que é de 65 anos, consoante a jurisprudência, debitando-se, ainda, uma fração de 50%, que seria destinada aos gastos do próprio trabalhador e não à sua família.

Já a reparação dos danos morais, no montante de 1.000 salários mínimos, fica desde já impugnada, devendo tal fixação levar em conta as peculiaridades do caso concreto, onde se vê culpa evidente e exclusiva da vítima, bem como a condição social das partes e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Os honorários advocatícios também são indevidos.

## **8- DEFESA DA 4ª. RECLAMADA:**

### **8.1- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AFRONTA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Com efeito, a causa de pedir em face da reclamada versa sobre o contrato de servidão de uso que celebrou com o 3º. reclamado e, desta forma, sob eventual responsabilidade pela manutenção da rede de energia elétrica, não tendo qualquer relação com o vínculo do falecido com a 1ª. reclamada.

Assim, a presente reclamatória merece ser remetida à Justiça Estadual, competente a conhecer e julgar a presente ação, sob pena de se perpetuar o maltrato ao art. 114 da Constituição Federal.

### **8.2- PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA**

É patente a ausência de legitimidade da reclamada para figurar no polo passivo, considerando ser a responsável pela conservação, manutenção e vigilância da linha de transmissão de energia elétrica e em virtude de contrato de servidão de uso com o 3º. reclamado, o que não tem qualquer ligação com o infortúnio havido.

### **8.3- MÉRITO**

A reclamada não possui culpa alguma pelo acidente ocorrido com o de *cujus*, pois entregou a rede de energia elétrica em plenas condições, não podendo responder por atos de terceiros.

### **DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude da reclamada, o pedido de indenização, formulado por aquela, deve ser julgado improcedente.

Importante destacar que os reclamantes, em sua exordial, cingiram-se apenas a aduzir que o *de cujus*, Sr. Carlos Alberto Barbosa, falecera em virtude de descarga elétrica, vez que a reclamada incorreu em irregularidade, ao não observar a distância vertical, o que colocou em risco a vida do empregado da 1ª. reclamada, devendo, portanto, responder de forma solidária/subsidiária.

*Ab initio* cumpre destacar que a reclamada não concorreu ao dano suportado pela vítima, Sr. Carlos Alberto Barbosa, haja vista que no local em que ocorreu o acidente, quando foi instalada a rede de energia elétrica, fora escorreitamente observada a distância vertical entre o solo e a rede energizada.

Todavia, no perímetro da área de servidão, após a construção da rede de energia elétrica, o projeto fora alterado, vez que conforme relatado pelo Sr. Perito em seu laudo, fora efetuada curva de nível para contenção de águas pluviais, o que alterou o projeto inicial da rede de energia.

Desta forma, não há falar em responsabilidade da reclamada, haja vista que, repise-se, no momento da construção da linha de energia elétrica foram respeitadas todas as normas de segurança para áreas rurais.

Outro ponto importante é que as linhas de energia elétrica, conforme normas de segurança, são produzidas em alumínio. Desta forma, o proprietário do canavial, local em que ocorreu o acidente, agiu com culpa, haja vista que desrespeitou as normas de segurança ao atear fogo sob a linha de energia elétrica, fora dos padrões de segurança, notadamente a uma distância mínima de cinco metros de cada lado pelo perímetro de servidão de uso.

Desta feita, com a intermitente exposição do material ao calor do fogo, os fios cederam, diminuindo a distância entre o solo e as linhas de energia elétrica.

A própria conduta da vítima ocasionou o evento, isto porque o Sr. Carlos Alberto Barbosa, talvez por não possuir conhecimento técnico em prevenção de acidentes, ao descer do veículo, tentou apagar o início de incêndio produzido nos pneus ministrando água. É certo que em casos de combustão por meio de energia elétrica, não se deve apagá-la jogando água, o que pode ter contribuído para a descarga elétrica.

Portanto, de se assinalar que a reclamada, com vista às normas técnicas de segurança, possui Orientações Técnicas, dentre elas de Ocupação de Faixa de Linha de Transmissão, que prevê a Largura da Faixa de Servidão e Segurança, nos casos comuns como o em tela, como sendo de 10 metros para cada lado do eixo, conforme autorização legal.

Saliente-se que, esta mesma Orientação Técnica, prevê que todas as obras, benfeitorias ou instalações que interfiram com a faixa de servidão e de segurança, notadamente, movimentos de terra, poderão ser permitidas desde que respeitem os critérios de manutenção e operação,

com prévia consulta e autorização da CNFL, bem como, é vedado dentro da faixa de servidão e segurança, benfeitorias ou atividades que propiciem a permanência ou aglomeração constante ou eventual de pessoas ou aquelas que coloquem em risco a operação das linhas de transmissão.

A reclamada somente após o acidente instalou um poste no vão existente no local do evento, pois apenas então teve conhecimento da alteração do projeto original da construção da linha de transmissão.

A altura da rede original ficou prejudicada, tendo como causa ações de terceiros, que não respeitando o Manual de Orientação Técnica de ocupação da Faixa de Linha de Transmissão, movimentaram a terra e atearam fogo no canavial próximo à rede, abaixando-a em relação ao solo.

Observa-se, que o caminhão dirigido pelo *de cujus* tinha altura de 4,40 metros enquanto que a altura vertical do solo até aos condutores media 4,30 metros. Logo, se o terreno onde se localizava a rede de energia elétrica não tivesse sido movimentado com curvas de nível, bem como se não tivesse plantado cana e alteado fogo debaixo da linha elétrica, o acidente não teria ocorrido, pois a distância do solo à linha de transmissão seria de 4,80 metros.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA**

Os reclamantes não se desincumbiram do seu *onus probandi*, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, descuidando de juntar qualquer documento ou produzir qualquer outro meio de prova capaz de comprovar o dano material.

Não há falar em indenização por danos materiais de forma mensal, à esposa do Sr. Carlos Alberto Barbosa, porquanto está sendo paga uma pensão mensal pelo Órgão Previdenciário.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Os reclamantes não demonstraram nos autos o nexos causal entre o evento e o dano. Ao contrário, restou cabalmente comprovado que a reclamada não teve qualquer culpa pelo ocorrido.

Cumprido salientar que a indenização por danos morais não pode ter caráter sancionatório, o que não encontra amparo em nosso sistema jurídico.

Está evidenciado que a pretensão dos autores é inteiramente absurda, exagerada e extrapola, em muito, a equidade e a razoabilidade que devem nortear a fixação do valor de qualquer indenização.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

São indevidos eis que não restaram preenchidos os requisitos cumulativos do artigo 14, da Lei n°. 5.584/70.

#### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Na hipótese da reclamada ser condenada ao pagamento de algum título, os juros e a correção monetária deverão ser computados em estrita observância com a legislação vigente a cada época.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, aguarda a reclamada o acolhimento das preliminares arguidas.

Entretanto, caso assim não se entenda, no mérito, a presente ação deve ser julgada improcedente, absolvendo a ora reclamada dos infundados pedidos formulados na exordial.

#### **9- MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONTESTAÇÕES:**

Os reclamantes repudiam todas as preliminares arguidas, pois sustentam a competência da Justiça do Trabalho para a análise da questão *sub judice*, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que se pretende verbas decorrentes da relação de emprego havida com o *de cujus*.

Reafirmam que todas as reclamadas são partes legítimas para figurar no polo passivo e devem responder de forma solidária ou ao menos subsidiária pela condenação a ser imposta, sendo descabida a prescrição arguida.

Concluem requerendo a procedência total dos pedidos formulados.

#### **10- PROVA PERICIAL:**

##### **LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA**

##### **DOS INFORMES**

Foi apurado que, ao passar pelo local dos fatos, do veículo começou a sair intensa fumaça, proveniente dos pneus ou freios traseiros.

Empregados que estavam no local, ao perceberem tal situação, gritaram para o motorista alertando-o do fato. O condutor parou o caminhão e de posse de um garrafão térmico com água, saltou do veículo e se dirigiu para baixo da carroceria, na tentativa de jogar água nos pneus, para debelar o princípio de incêndio.

A vítima não notou que um fio da rede elétrica havia ficado preso à carroceria do caminhão, energizando-o, pois tal ocorrera na parte

superior traseira, do lado oposto ao do motorista, região que o mesmo não podia avistar da cabine ou ao descer do veículo.

Em dado momento a vítima teria tocado com seu corpo o chassi do veículo fechando assim um circuito elétrico "caminhão/solo", recebendo uma forte descarga elétrica (13.800 Volts).

#### **DA LINHA DE TRANSMISSÃO**

Trata-se de uma linha de transmissão de energia elétrica rural, aérea, tensão nominal de 13.800 Volts, constituída por três condutores.

No local onde ocorreu o contato da linha de transmissão com a carroceria do caminhão, a altura vertical do solo até os condutores era de 4,30 metros.

#### **DA DISTÂNCIA ENTRE CONDUTORES E SOLO**

Para o caso em tela, ou seja, tensão nominal entre 600 e 15.000 (V), em área rural e locais acessíveis a trânsito de veículos e travessias sobre estradas particulares, a distância vertical mínima do solo aos condutores energizados não pode ser inferior a 6,00 metros.

#### **DOS EXAMES**

1- No local do acidente, havia uma curva de nível para contenção de águas pluviais, que cortava a estrada transversalmente, repercutindo como uma "lombada", alterando e elevando o nível do solo aproximadamente em 0,50 metros.

2- A altura vertical do solo ao condutor no local do fato era de 4,30 metros.

3- O poste de sustentação da rede à direita do local do acidente era de madeira com 9,00 metros de comprimento estando os fios a 7,4 metros do solo e o poste à esquerda era de cimento com 10,00 metros de comprimento, estando a fiação a 8,40 metros do solo. Estes dois postes estavam espaçados por 127,00 metros, quando o máximo, para a situação analisada, seria de 100,00 metros.

4- A rede elétrica em toda a extensão considerada, tem seu traçado junto a uma estrada de terra que cruza um canal, cuja cana-de-açúcar, na ocasião, encontrava-se cortada aguardando o transporte.

#### **DA CONCLUSÃO**

Cumprindo finalmente consignar que o acidente de trabalho que atingiu o Sr. Carlos Alberto Barbosa ocorreu diante da baixa altura apresentada entre a fiação da rede elétrica e o solo, o que propiciou o contato de um dos fios com a carroceria metálica do caminhão, energizando-o com uma tensão de 13.800 Volts.



## **11- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:**

No início da audiência o patrono dos reclamantes requereu que fossem ouvidas apenas três testemunhas pelas reclamadas, a fim de se manter o equilíbrio da prova a ser produzida e não se configurar qualquer prejuízo aos autores. Indeferida pelo MM. Juiz a pretensão formulada, sob o argumento de que a legislação garante o direito de cada uma das partes de ouvir até três testemunhas. Protestos do patrono dos reclamantes, sustentando a nulidade dos atos processuais a partir de então praticados.

### **Dispensados os depoimentos pessoais.**

**Primeira testemunha dos reclamantes: Antonio Manoel Lajes.** Advertida e compromissada. Depoimento: Que trabalhou para as 1ª. e 2ª. reclamadas de agosto de 2003 a fevereiro de 2008 como motorista; Que não recebeu nenhuma orientação ou treinamento a respeito de segurança; Que acredita que caso o caminhão encoste numa rede eletrizada, e caso desça do veículo levará choque; Que continuaria no caminhão e tentaria tirar o mesmo de próximo da rede. Nada Mais.

**Segunda testemunha dos reclamantes: Pedro Augusto Castro.** Advertida e compromissada. Depoimento: Que Trabalhou para a 1ª. ré em duas safras em 2005 e 2006; Que não recebeu qualquer informação ou treinamento sobre segurança; Que se o veículo que conduzisse encontrasse uma rede de alta tensão primeiro verificaria se daria para passar e aguardaria orientação dentro do veículo até que fosse orientado a passar ou não; Que o primeiro emprego como motorista aconteceu junto à 1ª. ré; Que presenciava testes de contratação de motoristas, nunca tendo visto orientação sobre segurança. Nada mais.

**Primeira testemunha das 1ª. e 2ª. reclamadas: Carlos Freire:** Advertida e compromissada. Depoimento: Que trabalha na 1ª. reclamada desde 01/03/2000, sendo atualmente supervisor do Pátio/Estacionamento; Que antes de cada safra, na contratação do motorista, é feita uma reunião com os mesmos onde são passadas orientações sobre problemas que possam ocorrer; Que em casos como o relatado no processo a orientação é não sair do veículo e, caso saia, verificar o local, saltar e se afastar do mesmo; Que não há plantio de cana embaixo da rede elétrica; Que em toda a cana a ser queimada, especialmente próximo à rede elétrica, passa-se um trator para prepará-la, tombando-a; Que a cana é queimada 01/02 dias antes do corte; Que no local tem uma "Curva de Nível", destinada à contenção de água, que consiste em uma elevação do terreno; Que as curvas de nível são feitas quando do plantio da cana, por determinação da usina; Que o manuseio da cana somente pode ser feito pela usina, ainda que a pedido do proprietário da terra; Que todas as atividades relativas ao plantio, transporte e corte da cana, decorrem de comandos da usina. Nada mais.

**Segunda testemunha das 1ª. e 2ª. reclamadas: Francisco Roberto:** Advertida e compromissada. Depoimento: Que trabalha para a 1ª.

reclamada desde 2000 como supervisor de serviços agrícolas; Que o motorista é orientado pela 1ª. ré em como proceder caso encontre uma linha de força na fazenda onde trabalhe; Que o procedimento certo é ficar no veículo, salvo "se cair alguma coisa"; Que a orientação é dada pelo chefe de transporte; Que não é plantada cana debaixo da linha de força; Que a cana cortada é queimada dois dias antes; Que em safras passadas já foi tirada cana no local; Que antes de ser queimada a cana é abaixada por um trator; Que existe cerca de 10 metros de distância entre a cana tombada e a linha de força; Que há no local uma curva de nível, a qual havia também em safras anteriores; Que a curva de nível é feita pela usina durante o plantio de cana e dura cerca de 5/6 anos até novo plantio; Que soube de colegas que prestavam socorro à vítima que tentaram avisá-la, mas parece que não ouviu. Nada mais.

**Primeira testemunha do 3º. reclamado: Renato Barros:** Advertida e compromissada. **Depoimento:** Que trabalha para o 3º. reclamado há quatro anos, como zelador da fazenda; Que o trato com a cana, como o plantio, o corte, o transporte e a limpeza do local, é tarefa que compete à usina não podendo o 3º. réu fazê-lo; Que não houve movimentação de terra no local por parte do 3º. réu; Que desde que mora no local a estrada está na mesma altura; Que soube que tentaram avisar a vítima para não descer mas ela não ouviu. Nada mais.

**Primeira testemunha da 4ª. reclamada: Jorge Cardoso.** Advertida e compromissada. **Depoimento:** Que trabalha para a 4ª. reclamada desde 1999, como supervisor de linha de transmissão; Que quando da colocação das linhas de transmissão que passam pela Fazenda onde ocorreu o acidente, foram observados os limites mínimos de altura dos fios; Que as linhas de transmissão podem ceder em função do excesso de calor provocado por fogo próximo; Que nunca presenciou qualquer queimada próxima às linhas de transmissão na Fazenda do 3º. reclamado; Que logo após o acidente havido, foi colocado outro poste no local, a fim de erguer as linhas de transmissão; Que não tem notícia de que houve qualquer solicitação das reclamadas para a verificação ou manutenção das linhas de transmissão que passam na Fazenda do 3º. reclamado. Nada mais.

Indagada em audiência, a reclamante informou que está recebendo benefício previdenciário em razão do falecimento do seu esposo, no importe atual de R\$ 900,00 mensais. Os dados foram conferidos pelo MM. Juízo por meio de documento exibido e expedido pelo INSS.

Após, encerrou-se a instrução processual.

## **12- ALEGAÇÕES FINAIS:**

### **12.1- Pelos reclamantes**

Reiteraram os protestos de nulidade, por cerceamento de prova, em face da oitiva de quatro testemunhas pelas reclamadas. Argumentam que uma

das testemunhas não pode ser considerada quando do julgamento do presente feito. Insistem na total procedência dos pedidos formulados, inclusive quanto à solidariedade das reclamadas.

#### **12.2- Pelas reclamadas**

Razões finais remissivas.

#### **13- SUBMETIDO O PROCESSO A JULGAMENTO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA:**